

COMITÉ REGIONAL PARA A ÁFRICA

ORIGINAL: INGLÊS

Septuagésima segunda sessão
Lomé, República do Togo, 22 a 26 de Agosto de 2022

Ponto 12 da ordem do dia

**ÓRGÃO INTERGOVERNAMENTAL DE NEGOCIAÇÃO: ACTUALIZAÇÃO E
CONSULTA SOBRE O PROJECTO DE TRABALHO**



**World Health
Organization**

**SEGUNDA REUNIÃO DO ÓRGÃO
INTERGOVERNAMENTAL DE NEGOCIAÇÃO PARA
REDIGIR E NEGOCIAR UMA CONVENÇÃO, UM ACORDO
OU OUTRO INSTRUMENTO INTERNACIONAL DA OMS
SOBRE A PREVENÇÃO, PREPARAÇÃO E RESPOSTA A
PANDEMIAS
Genebra, 18 a 21 de Julho de 2022**

**A/INB/2/3
13 de Julho de 2022**

**Projecto de trabalho apresentado com base nos
progressos alcançados para a apreciação do Órgão
Intergovernamental de Negociação
durante a sua segunda reunião**

CONTEXTO, METODOLOGIA E ABORDAGEM

Contexto

Na sua segunda sessão especial, que teve lugar em Dezembro de 2021, a Assembleia Mundial da Saúde criou um órgão intergovernamental de negociação (o “OIN”) aberto a todos os Estados-Membros e Membros Associados (e às organizações regionais de integração económica, conforme apropriado) para redigir e negociar uma convenção, um acordo ou outro instrumento internacional da OMS sobre a prevenção, preparação e resposta a pandemias, com vista à sua adopção nos termos do Artigo 19.º, ou ao abrigo de outras disposições da Constituição da OMS que possam ser consideradas adequadas pelo OIN; ver a decisão SSA2(5) (2021), parágrafo 1(1).

No âmbito dessa mesma decisão, no parágrafo 1(3), a Assembleia da Saúde decidiu que o OIN determinará um processo inclusivo liderado pelos Estado-Membros, que será facilitado pelos co-presidentes e vice-presidentes, inicialmente para identificar os elementos relevantes do instrumento, e posteriormente para dar início à elaboração de um projecto de trabalho a ser colocado, com base nos progressos alcançados, à apreciação do OIN durante a sua segunda reunião, a realizar até 1 de Agosto de 2022; no final da reunião, o OIN identificará a disposição da Constituição da OMS ao abrigo da qual o instrumento deverá ser adoptado, de acordo com o parágrafo 1(1) da decisão.

No cumprimento do mandato acima referido, na primeira reunião do OIN (segunda sessão retomada), o OIN concordou (ver documento A/INB/1/13) que o Gabinete do OIN continuaria a desenvolver o projecto anotado do quadro geral contido no documento A/INB/1/12, com base nos contributos recebidos, com vista a apresentar ao OIN um projecto de trabalho baseado no progresso alcançado, durante a sua segunda reunião.

Nos termos do exposto, o Gabinete do OIN apresenta este projecto de trabalho, apresentado com base nos progressos alcançados, para apreciação do OIN durante a sua segunda reunião.

Metodologia

O Gabinete do OIN, coadjuvado pelo Secretariado da OMS, aplicou os seguintes métodos na preparação deste projecto de trabalho, com base nos progressos alcançados, de uma convenção, de um acordo ou de outro instrumento internacional da OMS sobre a prevenção, preparação e resposta a pandemias (“CAII da OMS”):

- O Gabinete analisou os contributos escritos e verbais dos Estados-Membros e das partes interessadas relevantes fornecidos durante as actividades do OIN. Estes incluem contributos recebidos através da plataforma digital e durante as sessões do OIN, assim como as audiências públicas organizadas pelo Secretariado para servirem de base às actividades do OIN.
- Na sequência dessa análise, o Gabinete resumiu e agrupou os contributos por tema, de acordo com a solicitação do OIN, para fornecer um projecto de trabalho compósito e coerente que capte o maior número possível de áreas, perspectivas e opiniões, e que tenha em conta as diferentes fases de uma pandemia (prevenção, preparação, resposta e recuperação).
- Além disso, o Gabinete utilizou os instrumentos internacionais existentes, incluindo aqueles enraizados na Constituição da OMS e instrumentos de outras organizações e outros fóruns internacionais, para servirem de base ao seu trabalho sobre certos aspectos estruturais.

Abordagem

Este projecto de trabalho é apresentado como um documento flexível e “vivo”, que se pretende que seja actualizado com base nos diálogos encetados e que seja descritivo, não prescritivo. Prevê-se que os Estados-Membros introduzam disposições operacionais, substantivas e adequadas no âmbito de futuros diálogos do OIN.

Tendo em conta o texto da decisão SSA2(5), parágrafo 1(1), nos termos do qual o trabalho sobre o instrumento será realizado “com vista à adopção nos termos do artigo 19.º, ou ao abrigo de outras disposições da Constituição da OMS que possam ser consideradas adequadas pelo OIN”, determinadas partes deste projecto de trabalho (por exemplo, a utilização de certos termos definidos) foram apresentadas com base na perspectiva de um instrumento adoptado ao abrigo do artigo 19.º ou 21.º da Constituição da OMS. O texto final do instrumento internacional dependerá, em certos

PROJECTO DE TRABALHO, APRESENTADO COM BASE NOS PROGRESSOS ALCANÇADOS, DE UMA CONVENÇÃO, DE UM ACORDO OU DE OUTRO INSTRUMENTO INTERNACIONAL DA OMS SOBRE A PREVENÇÃO, PREPARAÇÃO E RESPOSTA A PANDEMIAS (“CAII DA OMS”) PARA APRECIACÃO POR PARTE DO ÓRGÃO INTERGOVERNAMENTAL DE NEGOCIAÇÃO DURANTE A SUA SEGUNDA REUNIÃO

Preâmbulo

1. *Reafirmando* o princípio da soberania dos Estados no âmbito da cooperação internacional para abordar questões de saúde pública, nomeadamente a prevenção, preparação, resposta e recuperação dos sistemas de saúde face a pandemias;
2. *Reconhecendo* que a equidade deve permanecer como um princípio, um indicador e um resultado da prevenção, preparação e resposta a pandemias;
3. *Realçando* o facto de que, para tornar a saúde para todos uma realidade, os indivíduos e as comunidades necessitam de acesso a serviços de saúde de alta qualidade, de profissionais de saúde qualificados que prestem cuidados de saúde de qualidade e centrados nas pessoas, e decisores políticos empenhados em investir na cobertura universal de saúde;
4. *Reiterando* a necessidade de trabalhar para alcançar sistemas de saúde robustos e resilientes e a cobertura universal de saúde, como base essencial para uma prevenção, preparação e resposta eficazes a pandemias, e para adoptar uma abordagem equitativa às actividades de prevenção, preparação e resposta, nomeadamente para mitigar o risco de as pandemias exacerbarem as desigualdades existentes no acesso aos serviços;
5. *Relembrando* o Regulamento Sanitário Internacional (2005) da Organização Mundial da Saúde e a sua importância na prevenção, na protecção, no controlo e na prestação de uma resposta de saúde pública à propagação de doenças a nível internacional, de forma proporcional e restrita aos riscos para a saúde pública, e que evite interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
6. *Reconhecendo* que a propagação de doenças a nível internacional representa uma ameaça mundial com sérias consequências para a saúde pública, para as vidas humanas e para as economias, que exige a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países numa resposta internacional eficaz, apropriada e abrangente;
7. *Reconhecendo* que as pandemias têm um impacto desproporcionalmente pesado nos pobres e nos mais vulneráveis, com repercussões nos ganhos em matéria de saúde e de desenvolvimento, sobretudo nos países em desenvolvimento, o que dificulta o cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável e da cobertura universal de saúde;
8. *Consciente* de que, uma vez que a ameaça de pandemias é uma realidade com consequências catastróficas a nível sanitário, social, económico e político, sobretudo para as populações vulneráveis e desfavorecidas, a prevenção, a preparação e a resposta a pandemias devem ser sistematicamente integradas em abordagens de recuperação que abranjam todo o governo e toda a sociedade e, assim, quebrem o ciclo de “pânico e negligência”;
9. *Reflectindo* sobre as lições aprendidas com a doença por coronavírus (COVID-19) e outros surtos recentes, incluindo os da doença por vírus Ébola, da doença por vírus Zika, da síndrome respiratória do Médio Oriente; e da varíola símia, com impacto mundial e regional, com vista a fazer face às lacunas e a colmatá-las, e a melhorar a resposta futura;

-
10. *Reconhecendo* que existem diferenças significativas nas capacidades dos países para prevenir, preparar, dar resposta e recuperar de pandemias;
 11. *Manifestando profunda preocupação* com as enormes desigualdades que prevaleceram no acesso atempado a produtos médicos e outros produtos de resposta à pandemia da COVID-19, nomeadamente vacinas, abastecimentos de oxigénio, equipamento de protecção individual, meios de diagnóstico e terapêuticas;
 12. *Manifestando preocupação* com a falta de solidariedade mundial e a falta de coordenação mundial eficaz demonstradas durante a pandemia de COVID-19, e com o grave impacto negativo nos países com capacidades e recursos limitados;
 13. *Reconhecendo* que a prevenção, preparação e resposta a pandemias a todos os níveis, e especialmente nos países em desenvolvimento, exigem recursos financeiros e técnicos suficientes;
 14. *Realçando* o facto de que a melhoria da prevenção, preparação e resposta a pandemias depende de um compromisso com a responsabilização mútua, a transparência e a responsabilidade partilhada mas diferenciada entre todos os países e todas as partes interessadas relevantes;
 15. *Reconhecendo* que a protecção dos direitos de propriedade intelectual é importante para o desenvolvimento de novos medicamentos, e reconhecendo igualmente as preocupações existentes acerca dos seus efeitos nos preços, assim como as discussões levadas a cabo nas organizações internacionais relevantes, por exemplo sobre opções inovadoras para melhorar o esforço mundial em prol da produção e do acesso oportuno e equitativo às tecnologias e ao conhecimento prático sobre saúde, bem como à sua distribuição, por meios que incluam a produção local;
 16. *Reafirmando* as flexibilidades e salvaguardas contidas no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e a sua importância para garantir a transferência adequada de tecnologia e de conhecimentos práticos para a produção de produtos de resposta a pandemias, bem como cadeias de abastecimento sustentáveis para a sua distribuição equitativa;
 17. *Realçando* o facto de que as políticas e intervenções de prevenção, preparação e resposta a pandemias devem ser apoiadas pelos melhores dados científicos disponíveis e adaptadas de modo a terem em consideração os recursos e as capacidades aos níveis subnacional e nacional;
 18. *Reconhecendo* as sinergias entre a colaboração multissectorial – através de abordagens que envolvam todo o governo e toda a sociedade ao nível dos países – e a colaboração internacional, a coordenação e a solidariedade mundial, e a sua importância para alcançar melhorias sustentáveis na prevenção, preparação e resposta eficazes a pandemias;
 19. *Reconhecendo* que as repercussões das pandemias, para além da saúde e da mortalidade, nos impactos socioeconómicos de um vasto leque de sectores, incluindo o crescimento económico, o emprego, o comércio, os transportes, a desigualdade entre os géneros, a insegurança alimentar, a educação e a cultura, exigem uma abordagem multissectorial e que abranja toda a sociedade à prevenção, preparação, resposta e recuperação de pandemias;
 20. *Reiterando* a determinação em alcançar a equidade na saúde através da acção sobre os determinantes sociais da saúde e do bem-estar através de uma abordagem intersectorial abrangente;
 21. *Reconhecendo* os impactos dos determinantes da saúde na vulnerabilidade das comunidades, sobretudo das mais vulneráveis e marginalizadas, relativamente à propagação de agentes patogénicos e à evolução de um surto;

22. *Reafirmando* a importância da abordagem “Uma Só Saúde” e a necessidade de sinergias entre a colaboração multisectorial aos níveis nacional e internacional para salvaguardar a saúde humana, detectar e prevenir ameaças para a saúde na interação entre os ecossistemas animais e humanos;
23. *Realçando* o facto de a cooperação e a governação multilaterais serem essenciais para prevenir, preparar e dar resposta a pandemias que, por definição, não respeitam fronteiras e exigem acções colectivas;
24. *Tendo em conta* a importância e o impacto na saúde pública de outras ameaças crescentes, tais como a propagação da resistência aos antimicrobianos entre agentes patogénicos animais e humanos, e as alterações climáticas, em particular o seu impacto nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
25. *Reconhecendo* a importância da necessidade de trabalhar em sinergia com outras áreas pertinentes, e estando consciente do trabalho em curso nessas áreas, nomeadamente as alterações climáticas e a resistência aos antimicrobianos;
26. *Realçando* a importância de promover a partilha precoce, segura, transparente e rápida de amostras e de dados de sequenciação genética de agentes patogénicos, tendo em conta as leis, regulamentação, obrigações e quadros nacionais e internacionais relevantes, incluindo, conforme apropriado, o Regulamento Sanitário Internacional (2005), a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da Sua Utilização para a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Quadro de Preparação para a Gripe Pandémica;
27. *Reconhecendo* a necessidade de fomentar as correlações necessárias, de promover a coerência e de melhorar as sinergias entre os instrumentos existentes e relevantes;
28. *Reconhecendo* o papel central da OMS na prevenção, preparação e resposta a pandemias, enquanto autoridade orientadora e coordenadora do trabalho internacional realizado na área da saúde, reunindo e gerando dados científicos, e, de forma mais geral, o papel da cooperação multilateral na governação mundial da saúde;
29. *Relembrando* o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, que afirma que o usufruto do mais elevado nível de saúde possível é um dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, sem distinção de raça, religião, orientação política e condição económica ou social.

Visão

Esta secção articularia a visão e os objectivos aspiracionais do CAII da OMS. Constituiria um enquadramento mais abrangente dos objectivos e âmbitos que representam o seu propósito central.

O presente CAII da OMS visa proteger as gerações presentes e futuras das consequências devastadoras das pandemias, com base na equidade, nos direitos humanos e na solidariedade com todas as pessoas e países, reconhecendo os direitos soberanos dos países, e no respeito pelo seu contexto nacional, bem como as diferenças entre eles em termos das capacidades e dos níveis de desenvolvimento, para um mundo no qual, através de uma abordagem que abranja todo o governo e toda a sociedade, a cooperação é reforçada a nível nacional e fomentada a nível internacional para prevenir, preparar e dar resposta a futuras pandemias, com vista a alcançar a cobertura universal de saúde, de modo a proteger e a promover o usufruto do mais elevado nível de saúde possível para todas as populações.

Parte I. Introdução

Artigo 1.º Definições e utilização de termos

Este artigo definiria ou explicaria, conforme apropriado, todos os termos e frases relevantes, por exemplo, termos técnicos, instituições, organizações e outros termos, para os fins do presente CAII da OMS. Estes termos podem incluir, entre outros: acesso, Estados afectados, acessibilidade financeira, assistência aos Estados, biotecnologia, envolvimento da comunidade, epidemia, equidade, assistência externa, ganho de função, dados sobre sequências genómicas, bens públicos mundiais, recuperação dos sistemas de saúde, resiliência dos sistemas de saúde, infodemia, Uma Só Saúde, pandemia, preparação para a ocorrência de pandemias, prevenção de pandemias, recuperação de pandemias, resposta a pandemias, preparação, prevenção, ameaças de saúde pública com potencial pandémico, prontidão, recuperação, resposta, cobertura universal de saúde, utilização de recursos genéticos, todo o governo, e toda a sociedade.

Artigo 2.º Relação com acordos e instrumentos internacionais

Este artigo definiria a relação, complementaridade e potencial hierarquia entre o presente CAII da OMS e outros acordos, convenções ou instrumentos internacionais.

- 1) As Partes reconhecem que o presente CAII da OMS e outros instrumentos internacionais relevantes devem ser interpretados de modo a serem compatíveis e sinérgicos. As disposições do presente CAII da OMS não afectarão os direitos e as obrigações de qualquer Parte decorrentes de outros instrumentos internacionais existentes.
- 2) Caso qualquer parte do presente CAII da OMS aborde áreas ou actividades que possam pertencer ao domínio da competência de outras organizações ou de outros órgãos de tratados, serão tomadas medidas adequadas para evitar duplicação e promover sinergias, compatibilidade e coerência, com um objectivo comum de reforço da preparação, prevenção e resposta a pandemias.
- 3) As disposições do presente CAII da OMS não afectarão de forma alguma o direito de as Partes estabelecerem instrumentos bilaterais ou multilaterais, incluindo instrumentos regionais ou sub-regionais, sobre questões relevantes ou adicionais ao presente CAII da OMS, desde que esses instrumentos sejam compatíveis e não contrariem as suas obrigações ao abrigo do presente CAII da OMS. As Partes interessadas devem comunicar esses instrumentos através do mecanismo de governação do presente CAII da OMS.
- 4) Para efeitos do presente artigo, o termo “CAII da OMS” inclui o presente WHO CAII e quaisquer anexos, orientações, protocolos ou outros sub-acordos, previamente existentes ou criados posteriormente, definidos ao abrigo do presente WHO CAII.

Parte II. Objectivo(s), princípios e âmbito

Artigo 3.º Objectivo(s)

Este artigo definiria o(s) objectivo(s) do CAII da OMS.

O(s) objectivo(s) do CAII da OMS, norteado(s) pelos princípios fundamentais de equidade, responsabilidades partilhadas e diferenciadas, e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais, consiste(m) em salvar vidas e proteger os meios de subsistência, através da melhoria das capacidades mundiais para prevenir, preparar e dar resposta a pandemias. O CAII da OMS

visa colmatar as lacunas e os desafios sistémicos que existem nestas áreas e no âmbito dos temas estratégicos transversais da equidade, governação e liderança, sistemas e instrumentos, e financiamento, através de medidas aos níveis nacional, regional e internacional:

- 1) aumentar e manter de forma contínua e substancial a capacidade de prevenir a ocorrência de pandemias;
- 2) aumentar e manter de forma contínua e substancial as capacidades de preparação para pandemias;
- 3) garantir a disponibilidade e o acesso equitativo e comportável a produtos médicos e a outros produtos de resposta a pandemias;
- 4) garantir uma resposta a pandemias coordenada, atempada e baseada em dados factuais;
- 5) facilitar um restabelecimento rápido e equitativo das capacidades de prevenção, preparação e resposta através de uma abordagem que envolva todo o governo e toda a sociedade.

Artigo 4.º. Princípios

Este artigo definiria os princípios que nortearão a concretização da visão e do(s) objectivo(s) deste instrumento e a implementação das respectivas disposições.

Para alcançar o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS e implementar as suas disposições, as Partes orientar-se-ão, entre outros, pelos princípios abaixo definidos:

- 1) **Direito à saúde** – O usufruto do mais elevado nível de saúde possível, definido como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, é um dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, sem distinção de idade, raça, religião, orientação política, e condição económica ou social.
- 2) **Cobertura universal de saúde** – O CAII da OMS será orientado pelo objectivo de alcançar a cobertura universal de saúde, como princípio fundamental para promover a saúde e o bem-estar para todos em todas as idades.
- 3) **Respeito pelos direitos humanos** – A implementação do CAII da OMS será levada a cabo de acordo com o pleno respeito pela dignidade, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais dos indivíduos.
- 4) **Equidade** – Uma resposta justa, equitativa, eficaz e atempada a pandemias pressupõe assegurar um acesso justo a produtos de resposta a pandemias a preços comportáveis, no seio dos países e entre eles, incluindo entre grupos de pessoas, independentemente do seu estatuto social ou económico.
- 5) **Uma Só Saúde** – Medidas multissetoriais que reconhecem a importância da colaboração entre a saúde animal, a saúde humana e a saúde ambiental para alcançar melhores resultados de saúde pública.
- 6) **Transparência** – As medidas de acção internacional para prevenir e preparar a ocorrência de pandemias depende da partilha coordenada, atempada e transparente de informação, dados e outros factores necessários para garantir que os países são capazes de levar a cabo uma resposta robusta, pela qual as Partes são responsáveis, através de uma abordagem que envolva todo o governo e toda a sociedade, com base na melhor ciência disponível, e norteadas por ela.

-
- 7) **Responsabilização** – Uma resposta mundial eficaz às pandemias exige níveis elevados de capacidade colectiva por parte de todos os países. Todas as Partes são responsáveis pelo reforço e pela manutenção das capacidades dos seus sistemas de saúde e das funções de saúde pública, de modo a reforçar, apoiar e manter colectivamente as capacidades de prevenção, preparação e resposta a nível mundial.
- 8) **Solidariedade** – é necessária uma cooperação internacional intensificada com base num conjunto de obrigações específicas definidas para as Partes (sobretudo, mas não apenas, as obrigações dos países desenvolvidos para com os países em desenvolvimento) a fim de prevenir, preparar, dar resposta e recuperar de pandemias.
- 9) **Responsabilidades e capacidades partilhadas, mas diferenciadas** – É necessária uma consideração e priorização completas das necessidades específicas e das circunstâncias especiais das Partes dos países em desenvolvimento, especialmente aquelas que (i) são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das pandemias; ii) não possuem condições adequadas para dar resposta a pandemias; e iii) teriam de suportar um fardo desproporcional ou anómalo.
- 10) **Soberania** – De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de determinar e gerir a sua abordagem de saúde pública, nomeadamente a prevenção, preparação e resposta a pandemias, em conformidade com as suas próprias políticas, e a responsabilidade de garantir que as actividades realizadas no âmbito da sua jurisdição ou do seu controlo não prejudicam outros Estados nem os seus povos.
- 11) **Envolvimento das comunidades** – Uma vez que as comunidades são um pilar da saúde, a prevenção e a preparação eficazes e apropriadas para a ocorrência de pandemias exigem esforços sustentados de envolvimento comunitário que aumentem a probabilidade de as comunidades confiarem nos governos em tempos de vulnerabilidade e incerteza, como as pandemias, e que, por essa razão, desempenhem um papel central fundamental na resposta a pandemias.
- 12) **Inclusão** – O envolvimento e a participação de todas as partes interessadas e de todos os parceiros relevantes, em conformidade com as directrizes, normas e regulamentações internacionais e nacionais relevantes e aplicáveis (incluindo aquelas relativas a conflitos de interesses) são fundamentais para capacitar as comunidades e alcançar o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS.
- 13) **Igualdade de género** – A prevenção, preparação e resposta a pandemias terá em consideração as necessidades específicas das mulheres e das raparigas, utilizando uma abordagem liderada pelos países, que tenha em conta as questões de género, participativa e totalmente transparente.
- 14) **Não discriminação e respeito pela diversidade** – O impacto das pandemias não deve impedir o usufruto do mais elevado nível de saúde possível, sem distinção de raça, religião, orientação política e condição económica ou social.
- 15) **Direitos das populações vulneráveis** – As medidas determinadas e priorizadas a nível nacional terão em conta as pessoas, os locais e os ecossistemas mais vulneráveis. As populações indígenas, os refugiados, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, as crianças e os adolescentes, por exemplo, podem ser particularmente afectados por pandemias, devido a desigualdades sociais e económicas, assim como a barreiras legais e regulatórias que podem impedi-los de aceder aos serviços de saúde.

Artigo 5.º Âmbito

Este artigo definiria o âmbito do CAII da OMS.

O presente CAII da OMS aplica-se à prevenção, preparação e resposta a pandemias aos níveis nacional, regional e internacional. O presente CAII da OMS também se aplica à recuperação de pandemias, na medida em que apoia a resiliência e a continuidade dos serviços de saúde.

Parte III. Obrigações gerais

Esta Parte apresentaria as obrigações gerais. Um exemplo de texto poderá basear-se no seguinte:

Para reforçar a prevenção, preparação e resposta a pandemias, através de uma abordagem que envolva toda a sociedade e todo o governo, que seja consistente com o direito à saúde e com o respeito pelos direitos humanos, em conformidade com as capacidades de cada uma das Partes, e respeitando os direitos soberanos de cada uma das Partes e respectivos contextos nacionais, devem ser tidas em conta as seguintes obrigações gerais:

- 1) desenvolver, implementar, actualizar periodicamente e rever estratégias nacionais abrangentes, inclusivas e multisectoriais de prevenção, preparação e resposta a pandemias, e apresentar relatórios regularmente sobre as capacidades de prevenção, preparação e resposta a pandemias;
- 2) envolver as comunidades, a sociedade civil e os actores não estatais, incluindo o sector privado, como parte de uma abordagem à prevenção, preparação e resposta a pandemias que envolva toda a sociedade;
- 3) adoptar e implementar medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras com vista a uma prevenção, preparação e resposta a pandemias que sejam justas, equitativas, eficazes e atempadas;
- 4) cooperar, no espírito de solidariedade, com outras Partes e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes e outros organismos na formulação de medidas, procedimentos e orientações para a prevenção, preparação e resposta a pandemias;
- 5) desenvolver e aplicar ciência e dados factuais de modo a fundamentar as políticas e medidas para uma prevenção, preparação e resposta eficazes a pandemias;
- 6) fornecer mecanismos de previsão, informação detalhada e partilha atempada de informação, através de plataformas e tecnologias apropriadas e actualizadas;
- 7) disponibilizar acesso, mediante pedido, a peritos para prestar assistência técnica às Partes que requeiram o reforço da capacidade do sistema para prevenção, preparação e resposta a pandemias;
- 8) mobilizar recursos humanos e financeiros adequados, bem como outros recursos necessários, para os países afectados, na contenção de surtos, tanto os de pequena escala como os de propagação mundial, com base nas necessidades de saúde pública;
- 9) assegurar um financiamento e uma mobilização de recursos humanos a longo prazo que seja sustentável e previsível, incluindo a capacidade necessária de intervenção rápida, para a prevenção, preparação e resposta a pandemias a nível nacional;

- 10) garantir um financiamento sustentável e previsível de sistemas e instrumentos mundiais e de bens públicos mundiais através de organizações internacionais, instituições e parceiros relevantes;
- 11) colaborar para mobilizar recursos financeiros sustentáveis para um financiamento sustentável, a fim de permitir à OMS prestar apoio aos países na implementação eficaz das medidas de prevenção, preparação e resposta a pandemias;
- 12) apoiar, através de processos ou procedimentos nacionais legislativos ou executivos, medidas que promovam a implementação e monitorização eficazes e transparentes do presente CAII da OMS.

Parte IV. Disposições/áreas/elementos/obrigações específicos

Esta Parte basear-se-ia nas obrigações gerais descritas acima e introduziria, por tema, disposições/áreas/elementos/obrigações específicos, conforme apropriado, para implementar o CAII da OMS.

Para reforçar a prevenção, preparação e resposta a pandemias, através de uma abordagem que envolva toda a sociedade e todo o governo, que seja consistente com o direito à saúde e com o respeito pelos direitos humanos, em conformidade com as capacidades de cada uma das Partes, e respeitando os direitos soberanos de cada uma delas e dos seus respectivos contextos nacionais, deve ter-se em conta o seguinte:

1. Alcançar equidade

A equidade é fundamental para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para garantir a disponibilidade e acessibilidade a serviços de saúde de qualidade, seguros, eficazes e comportáveis (incluindo cuidados clínicos e de saúde mental), e produtos de resposta a pandemias através dos cuidados de saúde primários e da cobertura universal de saúde;
- b) medidas para garantir o reforço das autoridades reguladoras nacionais com capacidade para acelerar os procedimentos de aprovação de emergências e para garantir a disponibilidade de produtos essenciais de resposta a pandemias nos países;
- c) medidas para garantir o acesso e a partilha de benefícios, que incluiriam, entre outras coisas: uma partilha rápida, periódica e atempada de agentes patogénicos e sequências genómicas através de uma plataforma mundial normalizada em tempo real; e um acesso atempado a produtos de resposta a pandemias comportáveis, seguros e eficazes, incluindo meios de diagnóstico, vacinas, equipamento de protecção individual e terapêuticas;
- d) medidas para assegurar a prioridade de acesso a produtos de resposta a pandemias por parte dos profissionais de saúde, de outros profissionais na linha da frente e de pessoas vulneráveis;
- e) medidas para garantir um acesso equitativo e comportável a produtos de resposta a pandemias de qualidade, seguros e eficazes, incluindo aqueles retirados de reservas estratégicas, bem como a sua distribuição equitativa;

- f) medidas para agir sobre os determinantes sociais da saúde, o desenvolvimento económico e os determinantes ambientais.

2. Acesso justo, equitativo e atempado e partilha de benefícios

A criação de um sistema abrangente de acesso e partilha de benefícios é um dos pilares para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para estabelecer um sistema abrangente de acesso e partilha de benefícios, incluindo, entre outros, coerência com elementos relevantes da Convenção sobre a Biodiversidade e do respectivo Protocolo de Nagoya, através do desenvolvimento ou da adaptação de mecanismos e/ou de princípios constantes de instrumentos existentes ou anteriores;
- b) medidas para promover e facilitar o reconhecimento do sistema como sendo abrangente e especializado, de acesso e partilha de benefícios a nível nacional;
- c) medidas para envolver todos os intervenientes relevantes na concepção, no desenvolvimento e na implementação do sistema abrangente para acesso e partilha de benefícios;
- d) medidas para garantir a partilha atempada de dados sobre agentes patogénicos e sequências genómicas através de pelo menos uma plataforma normalizada e em tempo real, disponível para todas as Partes.

3. Reforçar e manter a resiliência e as capacidades dos sistemas de saúde

Os sistemas de saúde e o reforço das capacidades são fundamentais para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para reforçar as funções de saúde pública e uma vigilância robusta, investigação e controlo de surtos, alerta precoce, partilha de informação e capacidades para a sequenciação genómica, por forma a servirem de base à avaliação dos riscos e desencadarem uma resposta rápida a zoonoses emergentes e re-emergentes, e desenvolver estratégias de prevenção para doenças com potencial epidémico, nomeadamente no âmbito do interface homem–animal–ambiente;
- b) medidas para garantir que a avaliação das capacidades de preparação é levada a cabo e que os planos de acção nacionais são elaborados e testados periodicamente através de exercícios teóricos e de simulação a nível mundial, regional e nacional, que incluem o mapeamento dos riscos e das vulnerabilidades;
- c) medidas para garantir a recuperação e o restabelecimento de sistemas de saúde resilientes através da cobertura universal de saúde, incluindo sistemas para uma resposta rápida e escalável;
- d) medidas para reforçar as capacidades e as redes laboratoriais e de meios de diagnóstico no âmbito da saúde pública, incluindo padrões e protocolos para a biossegurança e bioprotecção de laboratórios de saúde pública;

- e) medidas para assegurar a supervisão e a apresentação de relatórios sobre laboratórios que operam sobre a alteração genética de organismos, a fim de aumentar a patogenicidade e a transmissibilidade, com vista a evitar a fuga acidental destes agentes patogénicos.

4. Produção local e transferência de tecnologia e de conhecimentos práticos

Alargar e diversificar o acesso a tecnologias e conhecimentos relevantes para a produção de produtos de resposta a pandemias, tais como vacinas, é fundamental para atingir e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas de apoio a iniciativas e a mecanismos multilaterais que promovam e proporcionem uma transferência de tecnologia e conhecimentos práticos relevantes, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, a potenciais fabricantes provindos de países em desenvolvimento, que aumentem a capacidade de produção a nível mundial e o fornecimento de produtos essenciais e acessíveis de resposta à pandemia, que dêem resposta à procura mundial resultante das pandemias;
- b) medidas para incentivar e facilitar a participação de entidades do sector privado na transferência de tecnologia e de conhecimentos, através de iniciativas e de mecanismos multilaterais;
- c) medidas para assegurar um acesso equitativo e comportável às tecnologias de saúde, promovendo o reforço dos sistemas nacionais de saúde e mitigando as desigualdades sociais;
- d) medidas de apoio à isenção temporária da protecção dos direitos de propriedade intelectual durante pandemias, nos casos em que o acesso a produtos de resposta a pandemias que possam minimizar a mortalidade por parte dos países em desenvolvimento é desigual, atrasado ou inexistente;
- e) medidas para reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento para fabricar produtos de resposta a pandemias através da transferência de tecnologia e de conhecimentos práticos para garantir abastecimentos mundiais adequados que satisfaçam o aumento da procura.

5. Governação e coordenação, colaboração e cooperação

A governação, coordenação, colaboração e cooperação, com base nos princípios da responsabilização e transparência, a todos os níveis, são essenciais para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, executivas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para promover o compromisso político mundial, regional e nacional, a coordenação e a liderança para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, através de meios que incluem a criação de acordos de governação apropriados com base na Constituição da Organização Mundial da Saúde;
- b) medidas de apoio a mecanismos que garantam que as decisões políticas tomadas a nível mundial, regional e nacional são baseadas na ciência e em dados factuais, através de uma melhor coordenação, colaboração e partilha de informação entre peritos, órgãos científicos e redes;

- c) medidas para reforçar e manter a cooperação para o desenvolvimento a longo prazo na prevenção, preparação e resposta a pandemias, reforçando o papel central da OMS enquanto autoridade orientadora e coordenadora do trabalho internacional realizado na área da saúde, tendo consciência da necessidade de coordenação com entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais;
- d) medidas que reconheçam as necessidades específicas das populações vulneráveis, das populações indígenas, de zonas frágeis como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bem como as que promovem uma representação e uma participação equitativas em termos de género, estatuto geográfico e socioeconómico no âmbito de processos de tomada de decisão a nível mundial e regional, de redes mundiais e de grupos consultivos técnicos;
- e) medidas para facilitar a mobilidade e as viagens internacionais durante pandemias.

6. Pessoal da saúde

Pessoal da saúde adequado, qualificado, com formação, competente e empenhado, na linha da frente da prevenção, preparação e resposta a pandemias, é fundamental para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, executivas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para reforçar a formação prévia, simultânea e posterior ao serviço de um número adequado de profissionais de saúde, aos níveis nacional e local, dotados de competências de saúde pública, e para garantir a capacidade laboratorial na realização de sequenciação genómica através de apoio financeiro sustentável, mobilização e retenção, com vista a aumentar a resiliência do pessoal da saúde que possa ser mobilizado para dar resposta a pandemias;
- b) medidas para garantir a recuperação e o restabelecimento de sistemas de saúde resilientes, através da manutenção da cobertura universal de saúde e da capacidade de cuidados de saúde primários, incluindo sistemas para uma resposta rápida e escalável, nomeadamente através de apoio sustentável e da mobilização adequada de pessoal da saúde com competências em saúde pública;
- c) medidas que assegurem uma força de trabalho para emergências mundiais de saúde pública disponível, qualificada e com formação adequada, que seja possível mobilizar para apoiar os países afectados, através do alargamento da formação e da capacidade de prestação de formação aos institutos, mediante solicitação.

7. Uma Só Saúde

A abordagem “Uma Só Saúde” que abranja todo o governo e de toda a sociedade é fundamental para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para promover uma abordagem global “Uma Só Saúde”, promovendo a coerência entre todos os intervenientes, instrumentos, iniciativas e questões relevantes, tais como as alterações climáticas e a resistência aos antimicrobianos, na medida em que estejam relacionadas com a prevenção, preparação e resposta a pandemias;

-
- b) medidas para reforçar os sistemas de vigilância multisectoriais, coordenados e integrados da abordagem “Uma Só Saúde”, de modo a minimizar as ocorrências e mutações secundárias e a evitar que surtos em pequena escala se transformem numa pandemia;
 - c) medidas para reforçar a monitorização frequente e a partilha de agentes patogénicos com potencial pandémico provenientes da vida selvagem e de pecuária;
 - d) medidas para garantir que as acções tomadas a nível nacional e comunitário englobam perspectivas de todo o governo e de toda a sociedade;
 - e) medidas para avaliar regularmente as capacidades da abordagem Uma Só Saúde, assim como as respectivas lacunas, as políticas adoptadas para a sua promoção e o apoio financeiro necessário para reforçar as capacidades da abordagem Uma Só Saúde;
 - f) medidas para reforçar a sinergia com outros instrumentos relevantes existentes que façam face aos factores conducentes a pandemias;
 - g) medidas para promover e melhorar as sinergias entre a colaboração multisectorial a nível nacional e a cooperação a nível internacional, para salvaguardar a saúde humana e detectar e prevenir ameaças para a saúde na interface entre os ecossistemas animal e humano.

8. Governação, medidas que envolvam todo o governo e outras medidas multisectoriais a nível nacional

Medidas de governação, de todo o governo e outras medidas multisectoriais são pré-requisitos para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas de colaboração, através de uma abordagem abrangente e multilateral que envolva todo o governo e toda a sociedade, para fazer face aos determinantes sociais da saúde que contribuem para o aparecimento e a propagação de pandemias, e para prevenir ou mitigar os impactos socioeconómicos das pandemias, incluindo, entre outros, aqueles que afectam o crescimento económico, o emprego, o comércio, os transportes, a desigualdade entre os géneros, a educação, a insegurança alimentar, a nutrição e a cultura;
- b) medidas para desenvolver, de forma proactiva e através de uma colaboração multisectorial que envolva todo o governo, planos que facilitem o restabelecimento rápido e equitativo das capacidades após uma pandemia;
- c) medidas de apoio à mobilização atempada da capacidade de intervenção dos recursos humanos e financeiros e da gestão das finanças públicas, para facilitar a afectação atempada dos recursos para a resposta na linha da frente;
- d) medidas para delegar autoridade ao governo local durante as pandemias, de acordo com o contexto do país, de modo a assegurar uma melhor resposta às pandemias, com um forte envolvimento das partes interessadas relevantes.

9. Governação, envolvimento da comunidade e medidas que envolvem toda a sociedade aos níveis nacional e subnacional

As medidas de governação, de envolvimento comunitário e que mobilizam toda a sociedade aos níveis nacional e subnacional são pré-requisitos para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para promover uma comunicação eficaz e atempada dos riscos ao público;
- b) medidas para promover e reforçar o envolvimento/a participação das comunidades em todos os elementos de prevenção, preparação e resposta a pandemias, de modo a assegurar a sua apropriação e contribuição para a preparação e resiliência nacionais, incluindo medidas sociais e de saúde pública;
- c) medidas de mobilização de capital social na comunidade para apoio mútuo, sobretudo às populações vulneráveis;
- d) medidas para garantir o envolvimento da sociedade civil, das comunidades e dos actores não estatais, incluindo o sector privado, como parte da resposta de toda a sociedade.

10. Cadeia de abastecimento e rede logística mundiais

Uma cadeia de abastecimento e uma rede logística mundial, eficaz e acessível são cruciais para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas que assegurem uma abordagem concertada e coordenada à disponibilidade e ao acesso equitativo a produtos de resposta à pandemia, bem como à sua distribuição, tirando partido de sistemas, processos e mecanismos comprovados e estabelecidos já em vigor, ciente da necessidade de reforçar os respectivos pontos fortes e promover a transparência em termos de custos e preços;
- b) medidas para priorizar e coordenar os pedidos de abastecimentos essenciais a nível nacional, com base nos planos de acção nacionais de prevenção, preparação e resposta a pandemias;
- c) medidas para facilitar, coordenar e atribuir de forma equitativa a aquisição de produtos através de mecanismos de compra conjunta, com base nas necessidades de saúde pública;
- d) estabelecer e operacionalizar centros de consolidação internacional e zonas de preparação regionais para garantir que o transporte de produtos é optimizado, que utiliza os meios mais adequados para os produtos em causa, e que promove uma entrega equitativa, atempada e eficiente aos países prioritários;
- e) medidas para evitar a imposição de perturbações desnecessárias às viagens e ao comércio internacionais, e para evitar restrições discriminatórias a viagens e comércio, facilitando o fluxo de pessoas e garantindo que as cadeias de abastecimento permanecem intactas e interligadas.

11. Investigação e desenvolvimento

A investigação e o desenvolvimento, realizados de forma aberta e segura, que promovam a participação activa e o envolvimento de cientistas e de instituições de países em desenvolvimento, são uma componente essencial para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para promover e alinhar as medidas e a cooperação científica a nível internacional, regional e nacional, e para acelerar a investigação inovadora sobre novos agentes patogénicos e doenças (re)emergentes;
- b) medidas para desenvolver e reforçar as capacidades e as instituições nacionais com vista a investigação e desenvolvimento inovadores, através de meios que incluem o financiamento escalável e a cooperação, colaboração e comunicação científica e técnica;
- c) medidas para reforçar os processos de investigação e desenvolvimento para o desenvolvimento e a produção nacional, regional e mundial de meios de diagnóstico, medicamentos e vacinas, sobretudo nos países em desenvolvimento, e as capacidades das autoridades reguladoras para acelerar o processo de licenciamento e aprovação atempada de produtos de resposta a pandemias para uso em situações de emergência.

12. Monitorização da preparação, exercícios de simulação e revisão por pares

A monitorização eficaz e eficiente da prevenção e preparação para a ocorrência de pandemias, através de exercícios e de revisão por pares, entre outros meios, é fundamental para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para desenvolver indicadores mundiais e nacionais para a monitorização a prevenção e preparação, e para realizar regularmente exercícios de simulação para avaliar o nível de preparação e as lacunas no âmbito da manutenção da capacidade de preparação;
- b) medidas para estabelecer, actualizar e alargar regularmente a implementação de um mecanismo mundial de avaliação por pares para avaliar as capacidades e lacunas nacionais, regionais e mundiais de preparação, reunindo os países no apoio a uma abordagem que envolva todo o governo, reforçando as capacidades nacionais de prevenção, preparação e resposta a pandemias, ciente da necessidade de integrar os dados disponíveis, e de envolver os líderes nacionais ao mais alto nível.

13. Literacia sobre saúde pública e pandemias

Abordar a ciência, a saúde pública e a literacia pandémica e combater as informações falsas, enganadoras ou a desinformação são componentes fundamentais para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para gerir a informação pública, a comunicação dos riscos e a infodemia através de canais eficazes, incluindo as redes sociais;

- b) medidas para levar a cabo consultas regulares nas redes sociais a fim de identificar desinformação e, assim, elaborar comunicações e mensagens destinadas ao público para combater informações erradas, desinformação e notícias falsas;
- c) medidas para fomentar a literacia na saúde e na ciência e promover comunicações sobre os avanços científicos e tecnológicos relevantes para a elaboração e implementação de regras e orientações internacionais para a prevenção, preparação e resposta a pandemias;
- d) medidas para promover e facilitar, a todos os níveis adequados, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, o desenvolvimento e a implementação de programas educativos e de sensibilização do público sobre pandemias e os seus efeitos, e o acesso do público a informação sobre pandemias e os seus efeitos;
- e) medidas para proporcionar uma comunicação a nível mundial atempada e eficaz, baseada na ciência e em dados factuais, que combata as informações erradas, a desinformação e as notícias falsas.

14. Financiamento

É fundamental garantir um financiamento sustentado e previsível para alcançar e manter o(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS. Na elaboração de medidas legislativas, administrativas, técnicas e/ou outras para a prevenção, preparação e resposta a pandemias, a nível internacional, regional ou nacional, devem ser tidos em conta os seguintes elementos, entre outros:

- a) medidas para reforçar o financiamento interno da prevenção, preparação e resposta a pandemias, nomeadamente através de uma maior colaboração entre os sectores da saúde e financeiro, de forma a apoiar os cuidados de saúde primários e a cobertura universal de saúde;
- b) medidas para garantir um financiamento sustentável e previsível dos sistemas e instrumentos mundiais e dos bens públicos mundiais, através de mecanismos existentes ou novos, a fim de garantir o acesso equitativo a mecanismos de financiamento de emergência e facilitar uma alocação rápida e eficaz de recursos financeiros adequados aos países afectados, com base nas necessidades de saúde pública;
- c) medidas para criar ou reforçar e financiar adequadamente um mecanismo nacional de coordenação eficaz e multisectorial, ou pontos focais para a prevenção, preparação, resposta e recuperação de pandemias;
- d) medidas para facilitar e garantir a cooperação no âmbito da mobilização de recursos financeiros sustentáveis para uma implementação eficaz do CAII da OMS.

Parte V. Disposições institucionais

Esta Parte definiria as disposições institucionais para a implementação e aplicação do CAII da OMS, que poderão incluir os seus processos de governação, de apoio e deliberativos, bem como recursos financeiros e outros para apoiar essas actividades. O texto específico destas disposições institucionais dependerá da disposição da Constituição da OMS ao abrigo da qual o instrumento for adoptado. O texto potencial poderá incluir as seguintes componentes, entre outras:

1. Mecanismo de governação do presente CAII da OMS

O CAII da OMS incluirá um mecanismo de governação para apoiar o seu funcionamento e a sua implementação. Dependendo da disposição da Constituição da OMS ao abrigo da qual o instrumento

for adoptado, este mecanismo de governação poderá ser definido como uma Conferência das Partes ou como um mecanismo dos Estados-Membros. Seria expectável que o mecanismo de governação seja baseado na OMS e apoiado pelo Secretariado da OMS. As funções do mecanismo de governação podem incluir as seguintes, entre outras:

- a) promover e facilitar a mobilização de recursos financeiros para a implementação do CAII da OMS;
- b) permitir a colaboração e a cooperação entre o sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais, bem como actores e órgãos não estatais, como forma de reforçar a implementação do CAII da OMS;
- c) criar os organismos subsidiários necessários para alcançar o(s) objectivo(s) do CAII da OMS;
- d) ajudar a dar resposta ao ciclo de pânico e negligência que dificulta os esforços existentes de prevenção, preparação e resposta a pandemias a nível mundial, e a administrar a implementação, o funcionamento, a construção sustentável e o desenvolvimento progressivo de capacidades, normas e obrigações após a adopção do CAII da OMS;
- e) promover e facilitar a troca de informações entre as Partes do CAII da OMS;
- f) promover e orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para investigação e recolha de dados relevantes para a implementação do CAII da OMS;
- g) promover, conforme apropriado, o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de estratégias, planos e programas para o CAII da OMS;
- h) analisar os relatórios apresentados pelas Partes, em conformidade com o CAII da OMS, e adoptar relatórios regulares sobre a implementação do CAII da OMS;
- i) considerar outra(s) medida(s), conforme apropriado, para a consecução do(s) objectivo(s) do CAII da OMS à luz da experiência adquirida com a sua implementação.

2. Mecanismos de supervisão do presente CAII da OMS

- a) As Partes considerarão e aprovarão medidas de incentivo, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para promover a supervisão e o cumprimento das disposições do presente CAII da OMS.
- b) Essas medidas, esses procedimentos e esses mecanismos deverão incluir disposições de monitorização e medidas de responsabilização para fazer face, de modo sistemático, ao impacto das pandemias, através de meios como a apresentação periódica de relatórios, análises, soluções e medidas, e para prestar aconselhamento ou assistência, quando apropriado. Estas medidas devem ser separadas e sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos de resolução de litígios no âmbito do presente CAII da OMS.

3. Avaliação e revisão

Deve ser criado um mecanismo para realizar, quatro anos após o início do presente CAII da OMS e, posteriormente, a intervalos determinados pelas Partes, uma avaliação da relevância e eficácia do presente CAII da OMS, e para recomendar medidas correctivas, conforme necessário.

4. Mecanismos e recursos financeiros

- a) As Partes reconhecem o importante papel que os recursos financeiros desempenham na consecução do(s) objectivo(s) do presente CAII da OMS.
- b) Cada uma das Partes prestará apoio financeiro no âmbito das suas actividades nacionais destinadas a alcançar o(s) objectivo(s) do CAII da OMS, de acordo com os seus planos, das suas prioridades e dos seus programas nacionais.
- c) Cada uma das Partes prestará apoio financeiro adequado às suas capacidades fiscais para a implementação eficaz do presente CAII da OMS.
- d) As Partes promoverão, conforme apropriado, o uso de canais bilaterais, regionais, sub-regionais e outros canais multilaterais apropriados e relevantes para financiar o desenvolvimento e reforço de programas de prevenção, preparação e resposta a pandemias de Partes de países em desenvolvimento.
- e) As Partes representadas nas organizações intergovernamentais regionais e internacionais relevantes, e as instituições financeiras e de desenvolvimento incentivarão estas entidades a prestar assistência financeira às Partes de países em desenvolvimento e às Partes com economias em transição, com vista a apoiá-las no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do CAII da OMS, sem limitar os direitos de participação no seio destas organizações.

Parte VI. Disposições finais

Esta Parte definiria as disposições finais do CAII da OMS, conforme apropriado. O texto específico, a determinar, dependerá da disposição da Constituição da OMS ao abrigo da qual o instrumento for adoptado. Segue-se uma lista não exaustiva de certos tópicos que poderão ser incluídos.

- Protocolos e anexos
- Alterações
- Reservas
- Resolução de litígios
- Rescisão
- Direito de voto
- Assinatura
- Ratificação
- Entrada em vigor
- Depositário
- Textos autenticados